



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 536/99

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 15/09/99.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2690/95

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/365717//94

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: WILIS ADERALDO MENDONÇA.

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: ICMS. EXTRAVIO DE NOTAS FISCAIS. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. Configurado o procedimento relativo à baixa do contribuinte no CGF previsto no art. 730, inciso VII, do Dec. nº 21.219/91, portanto, dispensável a lavratura dos Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização. Rejeitada, por maioria de votos, a preliminar de nulidade do feito fiscal, decidindo-se pelo retorno à instância singular para novo julgamento, consoante o disposto no art. 24, inciso II do Regimento Interno do Conselho de Recursos Tributários. Recurso oficial provido.

RELATÓRIO:

Dizem os agentes do fisco na peça inicial do presente processo que “Quando da Baixa de Ofício da empresa acima citada constatamos o extravio da seguinte documentação fiscal: Nota Fiscal, série B, nº 001 a 100 e Nota Fiscal de Venda a Consumidor, série D, nº 001 a 500.

Os agentes autuantes consideraram como infringidos os arts. 116, § 2º, 720, do Dec. nº. 21.219/91, art. 30, § 4º, art. 31, §§ 1º e 2º, do Dec. nº. 22.322/92, cominados com o art. 31, XIII, do Dec. 22.322/92

Constam às fls. 03 e 12 dos autos, as Informações Complementares, a Ordem de Serviços nº 38/94, Termo de Declaração, o Termo de Notificação exigindo a devolução dos documentos fiscais, o Edital de Convocação nº 249/94, o Ato Declaratório nº 127/94 e o Edital de Intimação nº 071/94 relativo ao Auto de Infração.

O feito correu à revelia.

A ilustre julgadora singular decidiu pela nulidade do feito fiscal, por entender que a autuada ainda não se encontrava baixada de ofício do CGF na data da emissão da Notificação, por conseguinte, a irregularidade detectada não se enquadrava nas hipóteses de dispensa dos Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização previstos no art. 730, do RICMS.

A Consultoria Tributária no Parecer nº 359/99, acolheu os fundamentos contidos na decisão singular e opinou pela confirmação da nulidade do feito fiscal, posicionamento este, em princípio, adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado, consoante se observa às fls. 30 dos autos.

Submetido o presente processo à apreciação desta egrégia Câmara, a ilustre Conselheira Maria Diva Santos Salomão pediu vista, visando o melhor exame da preliminar de nulidade proferida pela 1ª Instância.

Às fls. 32, consta a manifestação do ilustre representante da douta Procuradoria Geral do Estado revendo o posicionamento anterior, desta feita, afastando a nulidade declarada pelo julgador singular e pugnando pelo retorno dos autos à 1ª Instância para novo julgamento.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Versa o presente processo sob a acusação de extravio de notas fiscais em decorrência da baixa de ofício do CGF.

A nobre julgadora singular, entendeu que a presente ação fiscal não constava entre aquelas ações fiscais arroladas no art. 730, do Dec. nº. 21.219/91, logo, seria necessário a lavratura dos termos de início e de conclusão e fiscalização, fato este que motivou a decisão declaratória de nulidade do processo.

Consta nos autos que a agente fiscal diligenciou no sentido de averiguar se o contribuinte autuado ainda exercia suas atividades comerciais, sendo constatado que o mesmo não se encontrava mais no seu domicílio fiscal. O resultado desse procedimento fiscal foi a lavratura do Termo de Declaração (fls. 06), para fins de baixa de ofício do CGF, nos termos do art. 25, da I.N. nº 033/93.

Observa-se, que em seguida foi providenciado o Edital de Convocação nº 249/94 (fls. 08), convocando o contribuinte a comparecer ao seu domicílio fiscal para regularizar a sua situação cadastral sob pena de não o fazendo ser baixado de ofício.

No caso presente, infere-se que estava instaurado o procedimento relativo à baixa do contribuinte do CGF previsto no inciso VII, do art. 730, do Dec. nº 21.219/91, logo, dispensável a lavratura dos Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização. Por conseguinte, não há que se falar em falha processual pelo fato do agente fiscal haver emitido em 22.09.94 o Termo de Notificação às fls. 07 dos autos. Ressalte-se, ainda, que a lavratura do referido Termo de Notificação não resultou em prejuízo para o contribuinte, pelo contrário, foi-lhe assegurado o benefício da espontaneidade, mediante a concessão do prazo de 15 (quinze) dias para a devolução blocos de notas fiscais em seu poder.

Nessa contexto, o início do procedimento fiscal através da lavratura do Termo de Notificação, visando recuperar os documentos fiscais em poder do contribuinte que não mais exercia as suas atividades não invalida o feito fiscal, mesmo que o contribuinte ainda não estivesse baixado de ofício do CGF.

É sabido que a baixa de ofício do CGF concretiza-se com a expedição do ato declaratório, e os documentos fiscais em poder do contribuinte considerados extraviados. Logo, não houve nenhuma irregularidade no lançamento do crédito, visto que o Auto de Infração relativo ao extravio de documentos fiscais foi lavrado após o Ato Declaratório nº 127/94, datado de 04/10/94.

Nesse sentido, contrário a nulidade do feito fiscal, posicionou-se o ilustre representante da douta Procuradoria Geral do Estado, conforme observa-se às fls.32 dos autos.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento, no sentido de rejeitar a preliminar de **NULIDADE**, devendo o presente processo retornar à instância singular para proferir novo julgamento, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Tributários, de acordo com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

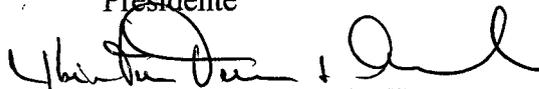
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **WILIS ADERALDO MENDONÇA**

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial interposto, dar-lhe provimento, para rejeitar a decisão de nulidade exarada pela julgadora singular, e determinar o retorno do processo à 1ª Instância, para que se proceda novo julgamento, nos termos propostos pelo conselheiro relator e de acordo com o parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

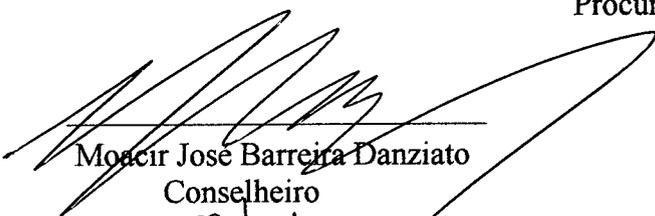
SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos



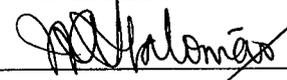
José Ribeiro Neto
Presidente



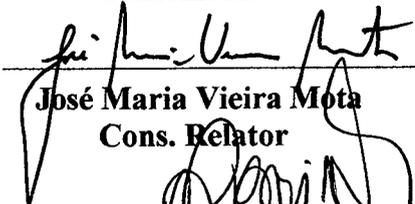
Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado



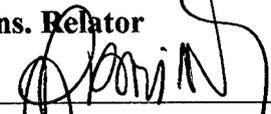
Moacir José Barreira Danziato
Conselheiro



Maria Diva Santos Salomão
Conselheira



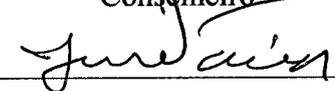
José Maria Vieira Mota
Cons. Relator



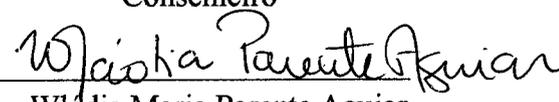
Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro



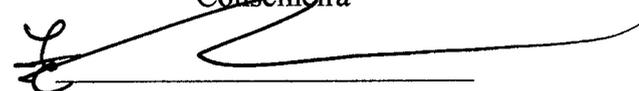
Alberto Cardoso Moreno Maia
Conselheiro



José Paiva de Freitas
Conselheiro



Wlândia Maria Parente Aguiar
Conselheira



Fco. Das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro